



Publicue - se-Inclua - se em
 pauta em CINCO sessões
 16/09/73
 VITOR SAPIENZA - Presidente



PROJETO DE LEI Nº 843, DE 1.993

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
 1758 16/09/1973
 Actuação 09 Folhas
 Ass: [Signature]

DETERMINA QUE OS RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO SEJAM SUPERVISIONADOS TECNICAMENTE POR NUTRICIONISTAS E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLS. N.º 1758/73
 PROC. 1758/73

ENTREGUE A MESA EM: 14 SET 1973 0144474

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Todos os restaurantes e similares situados no Estado de São Paulo deverão ter a supervisão técnica de um nutricionista devidamente habilitado e registrado em seu Conselho de Classe.

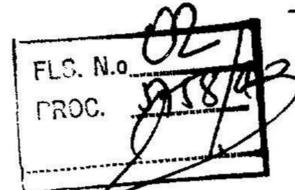
Artigo 2º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 3º - A não observância do disposto no artigo 1º desta lei, implicará em multa de 10 (dez) UFESPs e na reincidência na perda de Registro de Comércio do estabelecimento.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhará notificação circunstanciada à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que esta tome as providências necessárias ao cancelamento do Registro de Comércio.

Artigo 4º - Os novos restaurantes e similares somente poderão obter seu Registro de Comércio na Junta Comercial do Estado de São Paulo se informarem o nome de um nutricionista devidamente habilitado para sua supervisão técnica.

- segue -



nica .

Artigo 5º - O nome do nutricionista responsável deverá figurar num quadro em local visível dentro do estabelecimento.

Artigo 6º - O nutricionista deverá assinar semanalmente o livro de visitas e inspeção no qual fará constar suas instruções e observações sobre irregularidades na elaboração dos alimentos e limpeza geral do local.

Artigo 7º - Ao nutricionista não será permitido a supervisão técnica de mais de 7 (sete) estabelecimentos.

Artigo 8º - O nutricionista não poderá ser responsável de estabelecimento do qual seja sócio ou proprietário.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A aprovação desta propositura, sem dúvida, beneficiará a todos: população em geral, donos de estabelecimentos alimentares e, até mesmo, a laboriosa classe de nutricionistas.

Vejamos as razões:

Ao criarmos a obrigatoriedade de uma supervisão técnica nos restaurantes e similares por nutricionistas, de forma semelhante ao que ocorre nas farmácias, onde há o farmacêutico-responsável, estamos beneficiando toda a população que, de antemão, terá a certeza da higiene e da qualidade

- segue -

FLS. N.º 003
PROC. 57893 fls. 3 -

da comida que lhe é servida.

Mas não é só isso.

Os próprios donos de estabelecimentos serão orientados por tais profissionais no sentido de um melhor aproveitamento dos mantimentos que eles utilizam, desenvolvendo, nessas firmas, um conceito de maximização de resultados com qualidade.

Finalmente, tal projeto abrirá um mercado de trabalho imenso para todos os graduados em Nutrição.

Acreditamos, até mesmo, que com o passar do tempo diminuirá o esforço da Secretaria de Estado da Saúde em ter de fiscalizar constantemente tais locais de comércio, pois, de forma permanente, esses locais estarão submetidos a uma vistoria técnica.

Assim, solicitamos de nossos nobres pares que não criem obstáculos a tão relevante propositura, apoiando-a para o bem de todos.

Sala das Sessões, em **14.9.93**

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 16.9.93

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas
SDC, 15 / 9 / 1993

Chefe de Seção

Nos termos do N.º 3 Parágrafo único do artigo 152 da VI
 consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
 pauta nos dias 17 a 23 de 9 de 93, não tendo
 recebido substitutivos.
 que seguem juntados às fls. n.ºs
 D. O. L. 24 / 09 / 93

As Comissões de:
 I) Constituição e Justiça;
 II) Saúde e Higiene;
 III) Finanças e Orçamentos.

24/10/93

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
 ENTRADA
 EM 27 / 9 / 93
 ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 27/09/93
 [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 ao Senhor Dep. Pedro Dallavari
 com prazo para o relatório de 10 dias
 18 / 10 / 93
 [Signature]

JUNTADA
 segue Juntada Parecer do Relator
 - CCJ
 an. 01 fls. n.ºs 04
 de 04
 de 17/12/93
 [Signature]
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO